

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre pedido de revisão, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Intempetividade	Pedido de Revisão	Decisão de Segunda Instância de Inadmissão do Pedido de Revisão	Novo Pedido de Revisão
1. 60800.034087/2011-96	640692140	00248/2011	Sérgio Roberto Zerloti	22/07/2010	01/02/2011	02/03/2011	03/02/2014	17/02/2014	RS 7.000,00	11/03/2014	14/04/2014	08/05/2014	14/01/2016	31/07/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão do aeronauta ou aeroviário;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de pedido de revisão interposto pela FRETAX TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se a revisão ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que o tripulante acima destacado descumpriu o que estabelece a norma que regulamenta a profissão do aeronauta ou aeroviário ao não cumprir as horas mínimas de repouso, prevista no artigo 34, alínea "c" da Lei 7.183/84. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/86 (CBA).
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldo também pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante das decisões de primeira instância dos autos. Os Relatórios de Fiscalização - RF descreveram as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiteraram as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado** - Em defesa, a interessada alegou que as operações de taxi aéreo são por demanda, o que torna impossível estabelecer uma escala de voo. Alegou que devido as características da operação, impossível substituir a tripulação durante um voo de transporte de valor e que na época havia uma carência de pilotos qualificados no mercado para contratação.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565/1986, considerando ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão elucidou que a Lei que regula a profissão do aeronauta não estabelece distinção expressa quanto à aplicabilidade às empresas de taxi aéreo, à exceção da previsão acerca da interrupção programada da viagem, e independentemente de a empresa alegar que os seus tripulantes passam por uma triagem e que a mesma tem 12 horas para repassar a escalação dos referidos aeronautas a eles, a Decisão destacou que deveria a autuada, em primeiro lugar, observar os limites estabelecidos na legislação, pois por ser uma empresa de taxi aéreo, é também responsável pela operação, bem como do cumprimento das normas relativas à segurança e atenção à jornada e períodos de repouso de seus tripulantes. Quanto a carência de empregados, a decisão constatou que tal fato não se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pela operadora e não a eximem de cumprir a legislação em questão.
- Da Intempetividade do Recurso** - Após notificação regular quanto a Decisão Condenatória de Primeira Instância Administrativa, a autuada apresentou o respectivo recurso de forma intempetiva, não preenchendo as condições de admissibilidade, porquanto interposto após o decurso do prazo decenal previsto no artigo 16 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008. Assim, o referido recurso não foi conhecido.
- Do Pedido de Revisão** - Após notificação regular quanto a intempetividade do recurso, a autuada apresentou nova peça processual aos processos nº 60800.034343/2011-45 e 60800.034309/2011-71. Por levar em conta que os referidos processos encontravam-se apensados na data do protocolo da referida peça processual, a Secretaria da Ex-Junta Recursal entendeu ser cabível a análise de admissibilidade de Pedido de Revisão ou Recurso à Diretoria também ao presente processo, distribuindo-se os autos à relatoria em Segunda Instância.
- Decisão de Segunda Instância** - A relatora, em voto apresentado e aprovado em Sessão de Julgamento de Segunda Instância, em 14/06/2016, decidiu por retornar o processo à Secretaria da Ex-Junta Recursal, de forma a tomar as providências cabíveis, conforme disposto no art. 22, inciso VI, da Resolução nº 136/2010.
- A decisão frisou que nos autos, após o interessado ser notificado da intempetividade do recurso em 24/04/2011, não consta qualquer documento ou manifestação referente ao AI nº 00248/2011 ou mesmo surgimento de qualquer fato novo ou circunstância que justifique a necessidade de análise de admissibilidade à Diretoria Colegiada desta ANAC. Destacou que apesar dos processos apensados se tratarem da mesma matéria e do mesmo Interessado, o presente processo apresenta ato infracional diverso aos processos administrativos nº 60800.034343/2011-45 e 60800.034309/2011-71.
- Do Pedido de Revisão** - Após notificação regular quanto a Decisão de Segunda Instância, a autuada apresentou pedido de revisão, trazendo as seguintes alegações:
 - A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preceze os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária;
 - Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o decísum, os quais serviriam de pilar as contra-

argumentações da recorrente;

III - Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios;

IV - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu trâmite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado.

13. Pelo exposto, a autuada requereu: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido; c) após a Decisão ser proferida acerca do presente feito, na hipótese da mesma ser desfavorável a interessada, que a solicitação tenha plena eficácia com efeito suspensivo; d) a reapreciação do processo em sua totalidade; e) que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexada.

14.

É o relato.

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

16. Trata-se de Pedido de Revisão de Processo Administrativo (doravante RVS) protocolizado nos autos do processo em epígrafe. Conforme artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

17. Entretanto, não podemos deferir o requerimento apresentado como uma Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de segunda instância. A Notificação de Decisão é instrumento hábil a dar ciência ao interessado quanto a Decisão proferida nos autos do respectivo processo administrativo. A qualquer momento, o interessado pode solicitar vistas aos autos e tomar ciência de todo o inteiro teor não só das Decisões Processuais, mas todos os andamentos detalhados no referido processo administrativo. A Decisão proferida preservou todos os princípios basilares que regem a Administração Pública, analisou todas as argumentações apresentadas pela interessada e trouxe toda a fundamentação legal para aplicação da sanção correspondente, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99 que impõe a necessária motivação dos atos administrativos.

18. Acerca da Notificação da Decisão, é válido informar que esta buscar dar ciência e publicidade ao interessado acerca do ato decisório exarado no processo, mas não substitui o próprio ato decisório. Conforme art. 22 da IN ANAC nº 08, a Notificação de Decisão deve conter o valor da pena pecuniária e o prazo de vigência da medida restritiva de direitos. A Notificação de Decisão ao dar ciência do interessado quanto ao ato decisório exarado e as informações que permitem ao autuado identificar o processo, conclui a sua motivação. Quanto as razões da aplicação da pena e os fundamentos jurídicos para aplicação da sanção, são motivações que devem compor obrigatoriamente a Decisão propriamente dita, no qual o interessado teve à sua disposição a oportunidade de acesso aos autos, bastando mero pedido das cópias e vistas, em respeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa e nos termos regulados na IN ANAC nº 08/2008.

19. Sendo assim, devemos apontar que o requerimento acostado (SEI 0919036), não contém, na verdade, qualquer fato novo, que venha a caracterizar uma excludente de sua responsabilidade. Portanto, não é admissível o prosseguimento do presente processo à Diretoria.

20. Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada por interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a análise de mérito do processamento, mas, sim, apenas a verificação da legalidade processual, em atenção ao seu poder de auto-tutela, bem como os requisitos específicos requeridos pelo referido artigo da Lei do processo Administrativo em âmbito federal.

21. Importante também reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

22. Especificamente quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados, encaminhe-se à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento.

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO assim,** as sanções aplicadas pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada**, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.034087/2011-96	640692140	00248/2011	Sérgio Roberto Zerloti	22/07/2010	Não cumprimento das horas de repouso;	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

24. Sugiro ainda pelo encaminhamento dos autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

25. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

26. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 22/12/2017, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 1376780 e o código CRC 256348E2.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 657/2017

PROCESSO Nº 60800.034087/2011-96
INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 60800.034087/2011-96

INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1376780). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** do Recurso/Revisão interposto à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

3. À Secretaria.

4. Encaminhe-se os autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/12/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1382187** e o código CRC **F5FD1EB4**.